

REFLEXÕES CRIMINOLÓGICO-CRÍTICAS SOBRE PROJETOS DE LEI QUE VISAM OBSTAR CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS A CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

*CRIMINOLOGICAL-CRITICAL REFLECTIONS ON BILLS AIMED AT PREVENTING INDIVIDUALS
CONVICTED OF VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM TAKING UP PUBLIC OFFICE*

Marcia Dinis

Mestra em criminologia pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela UERJ. Pós-Graduada em Advocacia Criminal pela PUC-RJ. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Presidente da Comissão de Criminologia, Membro das Comissões de Direito Penal, Direitos Humanos e Digitais, Diretora da Biblioteca Daniel Aarão Reis. Advogada.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0844844185098829>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5660-2682>
marciadinisadvogada@gmail.com

Ellen Rodrigues

Doutora em Direito Penal pela UERJ. Mestre em Ciências Sociais pela UFJF. Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia na UFJF. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros; membro da Comissão de Criminologia. Advogada.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188104106820567>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6952-7765>
ellen.rodriguesjf@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10264424>

Resumo: Uma análise criminológico-crítica sobre os Projetos de Lei 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023, todos da Câmara dos Deputados, que visam impedir a assunção de cargos e funções públicas por indivíduos condenados por violência contra a mulher pode contribuir para a ampliação das discussões acerca do uso de noções equivocadas acerca das funções da pena e do sistema de Justiça Criminal para afirmação de direitos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero; Efeitos da condenação; Vedação a Cargos públicos.

Abstract: A criminological-critical analysis of Bills 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 and 691/2023, all from the Chamber of Deputies, which intend to prohibit public positions and functions to individuals convicted of violence against woman contributes to expanding discussions about the mistaken use of punishment and the Criminal Justice system to affirm women's rights.

Keywords: Gender-based violence; Effects of conviction; Prohibition on Public Positions.

1. Introdução

Em 21 de março de 2022, o Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 638/2022, que pretende inserir no Código Penal dispositivo que proíba a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei 11.340/06. Na sequência, outros quatro projetos similares foram apresentados ao mesmo Órgão Legislativo. No dia 1º de fevereiro de 2023, o Deputado Rubens Otoni (PT/GO) propôs o PL 115/2023, que pretende vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340. Já em 6 de fevereiro do mesmo ano, o Deputado Federal Josenildo (PDT/AP) apresentou o PL 291/2023, a fim de estabelecer, às pessoas condenadas pelos crimes dispostos no art. 7º da Lei 11.340/06, restrições para nomeação em cargos em comissão e funções de confiança, bem como para inscrições em

concursos públicos destinados ao provimento dos cargos que discrimina. Na mesma linha, em 15 de fevereiro de 2023, o Deputado Federal Bebeto (PP/RJ) propôs o PL 539/2023, que pretende criar o artigo 43-A na Lei Maria da Penha para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública. Por fim, no último dia de fevereiro, foi proposto pelo Deputado Léo Prates (PDT/BA) o PL 691/2023, que sugere a criação do artigo 41-A da Lei Maria da Penha para proibir o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas.

Os referidos PLs foram apensados ao PL 4.032/2021, que inclui, nos efeitos da condenação penal, a proibição para nomeação a cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica os crimes

resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Destaca-se que, até a conclusão deste trabalho, todos os PLs em questão ainda aguardavam a apreciação conjunta da Comissão de Administração e Serviço Público.

2. Interpretação dos PLs 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023 quanto aos princípios constitucionais de Humanidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Individualização da Pena, Intranscendência e Presunção de Inocência

Os PLs 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023 pretendem restringir o exercício de cargo público a pessoas condenadas pela prática de crimes praticados com violência contra a mulher. Trata-se de pena acessória a ser aplicada em adição às penas atualmente previstas no Código Penal. É cediço que a imposição de penas deve ser coadunar com os princípios reitores do Direito Penal pátrio, o que, salvo melhor juízo, não parece acontecer nas propostas em comento.

Ao sugerir a pena de impedimento ao exercício do serviço público para pessoas condenadas por crimes praticados com violência à mulher, os PLs em questão excluem tais cidadãos de determinados âmbitos da vida pública, o que se assemelha às penas de banimento aplicadas alhures e vedadas pela Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 5º, XLVII, "d". Tal vedação tem amparo no Princípio da Humanidade, consectário da dignidade humana, cuja adoção implica a exclusão do ordenamento jurídico pátrio as penas cruéis e infamantes e proíbe as de banimento.

Ainda que os PLs em questão não proponham, formalmente, uma pena dessa espécie, cabível é uma reflexão crítica a esse respeito. Tendo em vista o Princípio da Humanidade, toda pessoa deve ser percebida como sujeito de direitos, seja na cominação, aplicação ou execução da pena. Por conseguinte, o Princípio da Humanidade funciona como um "mandamento primordial a vedação ao retrocesso humanizador penal, demandando assim que a legislação ampliativa ou concessiva de direitos e garantias individuais [...] se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das penas" (Roig, 2021, p. 35).

Contrariando esse entendimento, o PL 638/2022 recorre à pena de restrição ao exercício de cargo público de pessoas condenadas por violência contra a mulher sob o argumento de que sua conduta seria incompatível com a moralidade administrativa. No texto original, a argumentação é feita a partir da ideia de que não seria razoável nem conveniente a Administração Pública permitir o ingresso em seus quadros de condenados por estupro e por violência doméstica e familiar contra a mulher, pois tais infrações não se harmonizam com espírito do serviço público e, por isso, comprometem, de modo gravoso, a idoneidade moral exigida para exercer um cargo público (Brasil, 2022).

Sob esse viés, o pretendido afastamento da vida pública possuiria sim caráter infamante, por se tratar de pena cuja aplicação estaria estritamente fundamentada na moral e na vida pregressa dos acusados, o que poderia fazer emergir o perigo da chamada profecia autorrealizável — ou *self-fulfilling prophecy*. Tal conceito, cunhado pelo sociólogo **Robert K. Merton** (1970), refere-se a uma definição falsa da situação, que suscita um novo comportamento e assim faz com que a concepção originalmente falsa se torne verdadeira.

Por outro lado, caso venham a prosperar, a aplicação das penas propostas por tais PLs ofenderia o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a pena criminal cominada e/ou aplicada (considerada meio adequado e necessário) deve ser proporcional em relação à natureza e à extensão da lesão abstrata e/ou concreta

do bem jurídico (Santos, 2020, p. 51). Na forma sugerida pelos PLs, a restrição fere o aludido princípio, eis que a prática de crimes contra as mulheres não possui necessária relação com o exercício de cargo público. Em regra, a violência contra a mulher é praticada no âmbito privado, conforme inclusive descrito no artigo 5º da Lei 11.340/06, motivo pelo qual a participação da vida pública em nada favorece o cometimento desse tipo de delito.

Ademais, os referidos PLs visam implementar uma pena acessória de restrição de direitos a ser aplicada indistinta e irrestritamente, em todas as hipóteses de violência contra a mulher, o que fere, ainda, o Princípio da Individualização da pena, vez que implica a condenação automática à exclusão da vida pública sem que seja oportunizada a ponderação da pertinência da sanção às circunstâncias do caso *sub judice*. Na fase legislativa, o princípio da individualização da pena determina que a lei fixe para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e à gravidade da ofensa, ao passo que, na fase judicial, o julgador deve fixar a pena aplicável levando em conta as particularidades da hipótese dos autos (Santos, 2020).

Outro princípio que se relaciona com a discussão levada a efeito é o da Intranscendência, ou da Pessoaalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e no artigo 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual a pena não poderá passar da pessoa do condenado. No entanto, sob uma perspectiva crítica do sistema penal, tem-se que a pena sempre afeta outras pessoas de alguma forma, motivo pelo qual se aventa a chamada transcendência mínima (Roig, 2021, p. 68), que tem função limitadora, tanto no Direito Penal quanto no Direito de Execução Penal, e determina que o caráter subjetivo da responsabilidade penal implique que a sanção dela decorrente não afete terceiros. Na hipótese sem comento, a restrição à atividade laboral poderá afetar a própria mulher vítima da violência ou os destinatários de pensão alimentícia.

Finalmente, na análise crítica dos PLs em questão à luz dos princípios constitucionais, cumpre notar que o PL 291/2023, ao prever a vedação de investidura em cargo público às pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes constantes do art. 7º da Lei 11.340, de 2006, ofende o Princípio de Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, LVII da Carta Magna, visto que permite a possibilidade de aplicação da pena acessória almejada a partir do momento em que o órgão judicial colegiado proferir a decisão, mesmo que ainda não transitada em julgado e pendente de eventual apreciação das instâncias superiores. Tal propositura configura verdadeiro retrocesso em relação aos debates atuais acerca da presunção de inocência no ordenamento jurídico pátrio e reafirma a descompasso dos PLs em questão em relação aos debates acerca das penas e da punição na atualidade.

3. Ausência de comprovação dos efeitos retributivos e preventivos das punições

Os autores dos PLs analisados os justificam pela suposta necessidade de coibir a violência contra a mulher por meio da aplicação de pena acessória, que, somada àquela prevista no preceito secundário do tipo penal objeto de condenação, supostamente teria o condão de contribuir para a prevenção geral da prática de crimes, bem como garantir retribuição mais efetiva aos agentes agressores. O objetivo de prevenção geral — função que, embora não comprovada por pesquisa criminológica séria, desafortunadamente se atribui às penas — está expresso na Justificativa do PL 638/2022. Por sua vez, o PL 115/2023 evidencia o objetivo de retribuição ao apontar que o homem agressor deve sofrer todas as consequências do seu ato.

As chamadas teorias legitimantes da pena invariavelmente recorrem aos supostos atributos de retribuição e prevenção geral (positiva e negativa) e especial para justificar a reprodução no tempo das estruturas de punição que subjazem o modelo penal que vinca a modernidade, consubstanciado precipuamente nas penas privativas de liberdade. A noção de retribuição, que remonta à Kant e Hegel, em linhas gerais, convoca o entendimento de que é necessário retribuir de igual forma o agente do crime, ou seja, de que é preciso castigá-lo por sua conduta. Já a ideia de prevenção geral positiva, em apertada síntese, refere-se aos efeitos dissuasórios, de intimidação ou de coação psicológica da pena, que supostamente impediriam práticas delitivas futuras (Karam, 1993, p. 173).

Há tempos a Criminologia Crítica rechaça essas teorias legitimantes da pena e suas aparentes funções preventivas e retributivas. A pena, no modelo em que a conhecemos, existe há séculos, mas seu caráter ameaçador, que deveria impedir o cometimento de crimes, nunca foi atestado cientificamente. Novos delitos são praticados todos os dias e as formas de execução são constantemente reinventadas. Até hoje, não foi comprovada a existência de relação entre a aplicação de penas e a diminuição da ocorrência de crimes (Karam, 1993, p. 175).

Embora não mencionada nos PLs ora criticados, outra função legitimadora é atribuída às penas, qual seja: a de prevenção especial. Por esse viés preventivo, que se volta diretamente sobre a pessoa apenada, considera-se que a aplicação da pena impediria novas práticas de crimes, pois, por meio do cumprimento da pena, operaria-se a chamada “correção ou ressocialização” do indivíduo (Karam, 1993, p. 173-174). Assim, quase que como uma profissão de fé, sustenta-se que a punição exercida no sistema prisional pátrio, cujas precariedades e violações de direitos levaram ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, teria o condão de tornar a pessoa humana mais apta para a vida em sociedade e menos propensa à prática de crimes. Tal posicionamento, além de descomprometido com o olhar crítico para com a realidade do sistema penitenciário nacional, ignora amplas frentes de pesquisas criminológicas que se dedicaram a demonstrar bibliográfica e empiricamente os efeitos deletérios da privação e restrição de liberdade à personalidade e identidade de seus destinatários (Goffman, 1980, 2008).

Em que pesem as inúmeras distinções entre a pena privativa de liberdade e a sugerida pena de proibição do exercício de cargo ou função pública, ambas se apoiam na lógica do afastamento da pessoa e de sua apartação social, seja do convívio social ou do serviço público, daí seu contrassenso. A ressocialização nunca poderá advir do afastamento, visto que aprender a conviver socialmente exige participação social e comunitária ativa.

Nesse diapasão, seja pelo viés da prevenção geral, da reprovação ou da prevenção especial não parece acertado apostar em estratégias cujos resultados nunca foram demonstrados, da mesma forma que aparenta ser inócuo promover o aumento da punição (mediante a imposição da pretendida pena acessória) unicamente pelo suposto poder de punir. Se levados em conta todos os aspectos que subjazem as diversas formas de violência contra as mulheres no Brasil, não parecem ser tais expedientes os mais eficientes para tratar de temática tão sensível e que demanda cuidadosa reflexão.

4. Críticas ao uso do sistema de Justiça Criminal para proteção dos direitos das mulheres e a necessidade de criação de políticas afirmativas

Historicamente, os movimentos feministas nos seus mais diferentes

matizes vêm denunciando violações aos direitos fundamentais das mulheres por parte do sistema de Justiça Criminal pátrio, que, nas sociedades patriarcais, opera exercendo o controle formal dos corpos femininos. Para **Andrade** (2005), a violência patriarcal está presente na vida privada e na vida pública, não havendo separação entre as relações sociais e o sistema penal, na medida em que ambos discriminam a mulher. Para a autora, o sistema de Justiça Criminal funciona “como um mecanismo público (masculino) de controle dirigido primordialmente aos homens enquanto operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material” (Andrade, 2012, p. 44). Assim, existiria, segundo ela, um *continuum* e uma interação entre o controle social exercido nas relações privadas e o controle formal exercido pelo sistema de Justiça Criminal (Andrade, 2005).

Ademais, o sistema penal atua pela proibição de condutas e intervém somente após o fato acontecido, porém os instrumentos de proteção dos direitos das mulheres reclamam políticas públicas de natureza positiva. Nesse sentido, **Karam** (2015) sustenta que:

O sistema penal só atua negativamente em todos os sentidos, mas, aqui, no sentido de atuar proibindo condutas, intervindo somente após o fato acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada. Na realidade, o que os dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais ordenam ao Estado são intervenções positivas que criem condições materiais (econômicas, sociais e políticas) para a efetiva realização daqueles direitos. São essas ações de natureza positiva (ações que promovem direitos) e não ações negativas (ações que proíbem condutas) que devem ser realizadas pelo Estado para tornar efetiva a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Ao invés de pugnar pelo incremento punitivo, deveriam os parlamentos, como atores responsáveis por tais demandas, lutar pelo prevailecimento das seguintes pautas: i) criação de casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência; ii) maior número de creches para funcionarem como redes de apoio às mulheres pertencentes à classe trabalhadora que não têm com quem deixar seus filhos, iii) inclusão de mais mulheres vítimas de violência em programas de assistência social para que, com o devido apoio, possam ter condições mínimas de romper o ciclo violento a que estão submetidas; iv) maior fomento aos programas de Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica, de modo a alcançar também os agressores e atuar em sua responsabilização sobre os episódios de violência; v) incentivar a criação de unidades de proteção e monitoramento de mulheres vítimas de violência no âmbito das guardas municipais e unidades policiais civis e militares; vi) realizar campanhas educativas em escolas e meios de comunicação sobre a violência doméstica e necessidade de prevenção; vii) realizar campanhas junto ao judiciário e às autoridades policiais em relação às especificidades das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 e seu descumprimento; viii) incremento de políticas voltadas à independência financeira e ao empreendedorismo feminino visando a autonomia financeira como estratégia para romper o ciclo de dependência e violência perante os agressores; entre outras.

Tais encaminhamentos contam com a inspiração do artigo 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que dispõe sobre a necessidade de os Estados-partes adotarem progressivamente medidas específicas destinadas à promoção da educação e da criação de serviços especializados às mulheres, programas de reabilitação e treinamento (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Assim como os PLs ora criticados, a Convenção de Belém do Pará tem em mira a violência contra a mulher, mas, ao invés de se apoiar em propostas punitivas ou no incremento do uso do sistema de Justiça Criminal, o documento se preocupa com a adoção de medidas de natureza positiva. Nessa mesma linha, sustenta-se aqui o desacerto pela escolha da criação de penas acessórias ou de outros institutos do Direito Penal para lidar com demandas relacionadas à afirmação de direitos das mulheres, pois, ao conduzir o debate por um viés punitivistas, as discussões são confiscadas de outras esferas, de modo a produzir “uma falsa sensação de avanço no combate à violência de gênero” (Dinis, 2021, p. 441-452), o que não apenas reforça estruturas sociais marginalizantes, mas também interfere negativamente na construção de propostas afirmativas.

5. Considerações finais

Desde o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência vêm contando com maior visibilidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, os poderes

constituídos vêm promovendo constantes mudanças legislativas no tocante a esse tema, nas quais, infelizmente, o Direito Penal tem sido um dos recursos mais utilizados para a suposta proteção das mulheres. Esse é o caso dos PLs 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023, que visam impedir a assunção de cargos e funções públicas por indivíduos condenados por violência contra a mulher. Da análise dos referidos projetos é possível depreender que a medida de restrição que propõem viola princípios constitucionais e se apoia em noções equivocadas acerca das funções da pena e do uso do sistema de Justiça Criminal para afirmação de direitos das mulheres. Portanto, com apoio na Convenção de Belém do Pará, sustenta-se a proteção dos direitos das mulheres, sobretudo aquelas vítimas de violência, demanda a criação de políticas afirmativas que se inclinam a dirimir a desigualdade de gênero e a combater a violência contra as meninas e mulheres antes que ela aconteça, bem como tenham por foco a responsabilização restaurativa e a reparação dos danos em casos em que a evitação não tenha sido possível.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

DINIS, M.; RODRIGUES, E. Reflexões criminológico-críticas sobre projetos de lei que visam obstar cargos e funções públicas a condenados por violência contra a mulher. **Boletim**

IBCCRIM, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10264424. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/863. Acesso em: 6 dez. 2023.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [s. l.], v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 638, de 2022*. Proíbe a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2150625. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 115, de 2023*. Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232208. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 291, de 2023*. Estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restrições aplicáveis aos atos de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança, bem como para inscrições em concursos públicos destinados ao provimento dos cargos que discrimina, contratação de empregado por empresa e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232949. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 539, de 2023*. Acrescenta art. 43-A à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235538. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 691, de 2023*. Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas, o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2237704. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

DINIS, Marcia. Mulheres de Atenas em tempos sombrios: impactos do discurso punitivista nas demandas por criminalização em setores do movimento feminista. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; DORNELLES, João Ricardo Wanderley; e GRAZIANO SOBRINHO; Sérgio Francisco Carlos (Orgs.). *Política criminal em tempos sombrios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 441-452.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Nunes. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. *Blog da Boitempo*, [s. l.], 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogda-boitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 11 maio 2023.

MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*. Tradução: Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. Escritório de Cooperação Jurídica. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"*. Belém: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Sistema Penal en los Países de América Latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 221-236.

Autoras convidadas